

DECISÃO N° 1671918, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25761.288411/2017-88

AI5 nº 0986950176 - PA-Confins-MG

Autuada: LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL.

A empresa LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL foi autuada em 25/05/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 1º e 2º da Resolução - RE nº 1.822, de 08 de julho de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIII, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Passageiro senhor KAPINGANA MANDAVELA de nacionalidade angolana, procedente de angola, passaporte número [REDACTED], nascido em 15 de setembro de 1952, desembarcou no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em aeronave de prefixo VQBAA, operadora PLANAIR, voo privado não comercial, sem portar o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP).

[...]

O Autuado foi notificado pessoalmente da autuação em 25/05/2017, mas se recusou a assinar a ciência no AIS, conforme mencionado expressamente pela autoridade autuante (fls. 02). Ainda assim, apresentou sua defesa em 02/06/2017 (fls. 04/31), alegando, em suma, nulidade da autuação, por não conter a penalidade a que está sujeito o infrator, descumprindo o art. 13, IV, da Lei nº 6437, de 1977.

Entende que não possui responsabilidade pela conduta, pois foi contratada apenas para prestar o serviço de atendimento aeroportuário (recepção) no voo em questão (Documento 04), e que não lhe cabia a obrigação de exigir documentos pessoais dos passageiros.

Ressalta que não tem autorização para atuar como operadora de transporte aéreo na Angola e não estava presente quando do embarque do tripulante, e que não pode ser equiparada a empresa de transporte aéreo. Pede a nulidade do AIS ou, se não for este o entendimento, a improcedência da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 32/33), argumentando que a Autuada era a empresa responsável pelo trâmite legal e entrada de passageiros procedentes de Angola em território brasileiro no momento do desembarque e nacionalização, de forma que não pode se isentar da responsabilidade pela falta de um documento internacional que permite o acesso de cidadãos estrangeiros no país. Conclui que em solo brasileiro a responsabilidade pelo passageiro era da Autuada.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, pois o passageiro não entrou no Brasil e quando houve o recebimento do seu Certificado foi verificado que o passageiro estava vacinado (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da Lei nº 6.437, de 1977, as possíveis penalidades a serem impostas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 e 31, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, não

merecem acolhimento. O resultado da infração sanitária é imputável a quem **lhe deu causa ou para ela concorreu**, onde se considera causa **a ação ou omissão** sem a qual a infração não teria ocorrido (art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977). A Autuada foi contratada pelo operador Planair, responsabilizando-se pelo passageiro, e deveria ter exigido os seus documentos pessoais, já que o recebeu e promoveu o seu deslocamento desde a aeronave em pouso até o Hotel Ouro Minas, conforme relato da autoridade autuante às fls. v32.

De acordo com a Resolução RDC nº 21, de 2008, em seu inciso II do art. 17, "será de responsabilidade dos afretadores, agentes consignatários, corretores de navios, agências de navegação, empresas de transporte aéreo, terrestre e aquaviário, de propriedade pública ou privada, ou seus representantes legais: II - exigir no ato do embarque do viajante, conforme estabelecido em norma específica, o porte do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia válido;"

Por definição da [Agência Nacional de Aviação Civil](#), empresa de táxi aéreo, que é o caso da Autuada, corresponde a empresa que **executa modalidade de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga**, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização da autoridade de aviação civil, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala. (Fonte: Portal da [Agência Nacional de Aviação Civil](#) acessado em 16/11/2021 às 18h43min, link: <https://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_por/tr2691.htm>).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 17, II, da Resolução RDC nº 21, de 2008, e a exclusão dos incisos XXIX, XXXII e XLI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 43), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 1º e 2º da Resolução - RE nº 1.822, de 2016, c/c art. 17, II, da Resolução RDC nº 21, de 2008, c/c art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1671918** e o código CRC **52516BA3**.
